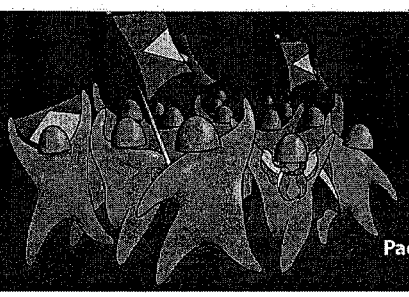

Propostas do Movimento Municipalista

Este documento preliminar apresenta ao Governo Federal e ao Congresso Nacional modelos de normativos do executivo e proposições legislativas concernente ao Pacto Federativo elaboradas pelo movimento municipalista para discussão durante a XVIII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios.

Brasília, maio de 2015

Sumário

PROPOSTAS QUE SE DESTINAM AO GOVERNO FEDERAL 3

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DOS LIXÕES DA LEI 12.305/2010. 3
ALTERAÇÃO NA LEI DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS 3
ALTERAÇÃO DA LEI DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS 5
REGULAMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 141/2014 6
RESTOS A PAGAR DESTINADOS AOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS 6

PAUTA DE PROPOSIÇÕES NO CONGRESSO NACIONAL QUE ESTÃO TRAMITANDO 9

ISS – LEASING, CARTÕES DE CRÉDITO E CONSTRUÇÃO CIVIL 9
COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO AO PISO SALARIAL PARA EDUCAÇÃO BÁSICA 10
PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA 11
MERENDA ESCOLAR – CORREÇÃO DOS VALORES PER CAPITA 12
TRANSPORTE ESCOLAR – DISCIPLINA OS CONVÊNIOS ENTRE ESTADOS E MUNICÍPIOS 12
VALORES MÍNIMOS APLICADOS A SAÚDE PELA UNIÃO 13
JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE 13
VEDA A TRANSFERÊNCIA DE ENCARGOS AOS MUNICÍPIOS SEM A PREVISÃO FINANCEIRA 14
PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS 15
PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS 15
INSERÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA COMO COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS 17
REDISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS DE PETRÓLEO E GÁS 17

NOVAS PROPOSTAS AO CONGRESSO NACIONAL 20

FPM (ANTICÍCLICO/VOLÁTIL) 20
REPRESENTAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO CONFAZ 25
ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES (IPTU) 26
EXTINÇÃO DO PASEP NAS RECEITAS MUNICIPAIS 27
NÃO COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E CIDE DOS MUNICÍPIOS 28
ATUALIZAÇÃO DOS PROGRAMAS FEDERAIS PELO INPC: 29
ENCONTRO DE CONTAS DAS DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS 31
AUTONOMIA MUNICIPAL I 33
AUTONOMIA MUNICIPAL II 34
AUTONOMIA MUNICIPAL III 36
AUTONOMIA MUNICIPAL IV 37
AUTONOMIA MUNICIPAL V 38
PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO 39
JUSTIÇA FISCAL 41
GASTOS EM SAÚDE 43

PROPOSTAS QUE SE DESTINAM AO GOVERNO FEDERAL

I. IMPACTO ZERO

Elencamos algumas proposições que o Governo Federal pode adotar sem impacto financeiro.

Prorrogação do prazo para o encerramento dos lixões da Lei 12.305/2010.

Durante o ano de 2014, a CNM apresentou emenda em algumas medidas provisórias para ampliar o prazo para o encerramento dos lixões no Brasil, conforme o que preconiza a Lei nº 12.305/2010. Depois de várias articulações do movimento municipalista, conseguimos fazer aprovar no Congresso nacional a emenda na MP 656/2014, que ampliava o prazo.

A Presidência da república vetou a emenda, e abrimos nova negociação com o próprio Governo Federal, que através da Senadora Gleise Hoffmann (PT/PR) apresentou emenda à MP 658/2014 ampliando o prazo de forma escalonada de acordo com o tamanho populacional do município. Esta emenda foi aprovada no Senado federal, mas a Câmara dos Deputados não aprovou.

Então estamos na mesma situação do ano passado, quando do encerramento do prazo. Enquanto não houver esta alteração legislativa, milhares de prefeitos (as) estão sendo inquiridos a assinar TAC e sendo processados pelo Ministério Público em todos os Estados. Em momentos de crise financeira, não há previsão orçamentaria nos três entes da federação para alcance imediato de tais objetivos previstos em lei.

Alteração na Lei dos Consórcios Públicos

Uma das grandes soluções para os municípios brasileiros, pode ser a formação de consórcios públicos. A Lei 11.705/2008, que regulamenta os consórcios públicos, tem impeditivos que dificultam a formação deste instrumento.

O Cadastro Único de Convênios (CAUC) é um destes impedimentos. Quando um dos municípios participantes do consórcio está apontado no CAUC, todo o consórcio fica impedido de celebrar os convênios e executar as ações. A demanda é pela retirada deste impeditivo na legislação, para que este instrumento possa ser utilizado de forma mais rápida e eficiente pelos municípios.

Outro impedimento esta relacionado a admissão de pessoal. Inúmeros consórcios estão sendo obrigados a contratar na forma estatuária, ao invés de CLT. A proposta de alteração será discutido no primeiro dia da Marcha, conforme anexo.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 6º, §2º da Lei n.º 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art.6º. O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

.....

.....

§ 2o Os consórcios de personalidade jurídica de direito público e privado, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Brasília-DF, xxxxxx.

Congresso Nacional.

Brasília-DF, março de 2015.

Deputado Federal

DECRETO XXXX

Altera o Decreto Nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que Regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005,

DECRETA:

Art. 1º. Fica suprimido o parágrafo segundo do artigo 39, do Decreto n.º 6.017, DE 17 de janeiro de 2007.

~~**§ 2º A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.**~~ **(deixei apenas para leitura)**

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

PRESIDENTE

Alteração da Lei das Licitações Públicas

Todos sabem que a atual Lei 8.666/93 está defasada e precisa sofrer uma grande atualização. Tramita no congresso nacional uma proposta de alteração, cuja relatora é a atual Ministra da Agricultura Kátia Abreu. A proposta traz uma série de novidades que possibilitarão a melhoraria do serviço público, alcançando a vida de milhares de gestores públicos. Uma destas grandes alterações era a inclusão a RDC, Regime diferenciado de

contratação, que o Governo Federal utiliza, mas esta inacessível para o restante dos gestores. No ano passado, o Governo Federal solicitou o relatório da então Senadora para propor algumas alterações e sugestões.

Solicitamos que o Governo Federal entregue o quanto antes estas sugestões e que se possa construir um novo projeto para a realização das compras públicas.

Regulamentação da Lei Complementar 141/2014

O Congresso Nacional, quando regulamentou a emenda constitucional nº 29, trouxe uma série de definições e conceitos que devem ser seguidos por todas as esferas de governo na aplicação de seus gastos em saúde. Uma destas novas atribuições foi de eleger o SIOPS (Sistema Orçamentário de gastos em Saúde) como uma obrigação de todos os entes. Em um de seus artigos, a Lei diz que se o Município e ou o Estado não informar os gastos em saúde, as transferências voluntárias podem ser bloqueadas até que se resolva a pendência.

O Ministério da Saúde em seu decreto que regulamentou a LC 141, foi além de suas atribuições e esta promovendo o bloqueio das transferências constitucionais de estados e municípios. A CNM entende que isso é uma arbitrariedade e já encaminhou inúmeros ofícios ao Governo para que seja suspensa tal atitude que prejudica enormemente as populações de centenas de municípios a cada trimestre.

Pedimos que o Ministério do Saúde não proceda mais desta forma, pois a LC 141 não lhe dá este poder de suspender as transferências constitucionais.

Restos a Pagar destinados aos Municípios Brasileiros

Ano após ano o governo federal não tem conseguido executar o orçamento, e vem aumentando o valor do Restos a Pagar - RAP, o problema que boa parte destes RAPs tinham como destinação obras nos Municípios, e com a postergação dos pagamentos, o impacto nos municípios é bastante importante. A Confederação Nacional de Municípios – CNM, acompanha a execução orçamentária dos RAP nos últimos anos.

A maioria dos Restos a Pagar (RAP) destinados aos municípios é oriundo das emendas parlamentares, que são ações incluídas no Orçamento Geral da União (OGU) pelos Deputados Federais e Senadores para suas localidades, além de outras ações do próprio executivo federal, quase que a totalidade são para Obras e Equipamentos, ou seja, investimentos.

A execução das despesas públicas, independentes da esfera, sofre o mesmo rito: Empenho, Liquidação e Pagamento. No empenho, é onde a despesa terá sua descrição

e reserva do valor orçamentário. Na fase da liquidação já ocorre o reconhecimento da dívida pelo ente governamental com a aferição da obra ou o ateste do recebimento do equipamento. Logo após o reconhecimento é que vem o pagamento.

Entre os restos a pagar, existem dois tipos: os processados e os não-processados. Os processados se referem àquelas despesas que já foram executadas, e foram aferidas/atestadas e só faltam ser pagas, é do segundo tipo (não-processado), quando a despesa ou ainda não foi realizada, ou ainda não foi aferida/atestada e por isso não foi paga.

Em 2014, o governo federal inscreveu o montante de R$ 198,9 bilhões em Restos a pagar, sendo que a maior parte é de RAP não processados que totalizaram R$ 165,7 bilhões e já para os RAP processados foi de R$ 33,1 bilhões.

Do montante de RAP do Governo Federal, R$ 35 bilhões correspodem a recursos destinados aos municípios. A exemplo do que acontece no total do RAP da União, a maior parte, está inscrito em RAP não processados, com o total de R$ 31,5 bilhões ou 90% de tudo que é destinado aos municipios. Já o restante do recurso, os R$ 3,4 bilhões são de RAP processado.

Total de Restos a Pagar - 2003 a 2014 **R$ 1,00**

Ano	União			Municípios		
	RAP Não-Proc	RAP Proc	Total de RAP	RAP Não-Proc	RAP Proc	Total de RAP
2003	13.453.650.325	3.162.571.298	16.616.221.622	2.361.874.344	333.622.644	2.695.496.988
2004	21.943.801.865	7.487.558.150	29.431.360.015	585.639.563	1.566.148.508	2.151.788.071
2005	15.362.882.765	3.869.320.201	19.232.202.967	2.091.612.653	676.346.927	2.767.959.580
2006	26.600.710.740	4.288.981.093	30.889.691.833	4.722.219.954	1.038.342.114	5.760.562.068
2007	31.604.761.496	4.571.712.689	36.176.474.185	6.357.161.285	1.533.722.986	7.890.884.271
2008	47.334.681.219	6.186.016.231	53.520.697.450	10.161.133.320	2.265.021.660	12.426.154.980
2009	57.752.777.314	26.125.982.548	83.878.759.862	12.197.044.089	2.849.094.519	15.046.138.607
2010	80.180.923.214	22.616.019.773	102.796.942.987	17.149.892.449	3.638.528.007	20.788.420.456
2011	95.475.531.644	25.450.137.884	120.925.669.528	19.636.457.237	4.857.542.955	24.494.000.192
2012	110.105.526.414	23.739.096.778	133.844.623.192	21.862.298.900	3.888.765.807	25.751.064.707
2013	141.628.031.988	26.048.337.484	167.676.369.472	23.642.197.250	2.707.156.874	26.349.354.123
2014	165.775.786.477	33.197.097.848	198.972.884.325	31.595.230.699	3.453.255.354	35.048.486.053

Fonte: Siga Brasil/Senado

Ao analisar o comportamento dos RAP processados e o não processados, podemos notar claramente uma mudança de tendência, o RAP Processado que vinha em queda nos ultimos anos agora em 2014 mudou para um forte crescimento, e já o RAP não processados que teve uma uma queda no seu crescimento, como podemos ver na tabela abaixo, até 2010 vinha tendo crescimento considerável e a partir de 2012 depois de uma estagnação, o crescimento está em média de 10% ao ano.

Restos a Pagar - Repasse aos Municipios (Mod 40) - 2003 a 2014 - R$ 1,00

Ano	RAP Não-Proc	Cresc	RAP Proc	Cresc	Total de RAP	Cresc
2003	2.675.862.882	-	333.622.644	-	3.009.485.525	-
2004	1.110.097.716	-58,5%	1.566.148.508	369,4%	2.676.246.224	-11,1%
2005	2.321.587.216	109,1%	898.077.218	-42,7%	3.219.664.434	20,3%
2006	8.035.505.256	246,1%	1.311.171.687	46,0%	9.346.676.943	190,3%
2007	9.721.369.312	21,0%	1.872.697.818	42,8%	11.594.067.131	24,0%
2008	14.082.856.660	44,9%	2.662.647.031	42,2%	16.745.503.691	44,4%
2009	17.428.086.200	23,8%	3.204.459.656	20,3%	20.632.545.856	23,2%
2010	22.991.777.247	31,9%	3.793.063.668	18,4%	26.784.840.915	29,8%
2011	22.970.465.958	-0,1%	4.857.542.955	28,1%	27.828.008.912	3,9%
2012	24.868.143.357	8,3%	3.888.765.807	-19,9%	28.756.909.164	3,3%
2013	27.888.405.619	12,1%	2.707.156.874	-30,4%	30.595.562.493	6,4%
2014	31.595.230.699	13,3%	3.453.255.354	27,6%	35.048.486.053	14,6%

Fonte: Siga Brasil/Senado

Decreto Presidencial 8.407/2015

Por este decreto correm risco de ser cancelados os Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores, que somam a quantia de R$ 13 bilhões e que ressalvados os da área de saúde, de educação, emendas parlamentares impositivas e PAC, devem ser avaliados por cada Ministério sua manutenção ou não. A CNM está realizando uma pesquisa junto aos municípios e já identificou que uma grande parcela destes empenhos já estão em execução.

II. COMPARTILHAR RESPONSABILIDADES

O momento de crise financeira é vivenciado nos três entes federativos. Todavia, o Município possui de poucos instrumentos econômicos para se equilibrar neste contexto. Por isso, temas como restos a pagar; previdência social e atualização dos programas federais também devem ser tratados na XVIII Marcha a Brasília em Defesa do Municipalismo.

PAUTA DE PROPOSIÇÕES NO CONGRESSO NACIONAL QUE ESTÃO TRAMITANDO

I. PROPOSIÇÕES FAVORÁVEIS

Entre as proposições que tramitam no Congresso Nacional, o movimento municipalista desta como positivas e prioritárias as apresentadas a seguir.

ISS – Leasing, Cartões de Crédito e Construção Civil

PLP 385/2014 – Câmara dos Deputados (Apensado ao PLP 366/2013)

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Manoel Junior - PMDB/PB

Tramitação: Está na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC - Câmara dos Deputados) sob a relatoria do dep. Walter Ihoshi (PSD-SP).

Relevância: Os municípios vêm acumulando diversas obrigações sociais, fruto de demandas da sociedade, como a saúde, educação, habitação, cultura, trânsito, mobilidade urbana, entre outros. Essa responsabilização, somado a questões fiscais supervenientes (ex.: desonerações de tributos, fixação de pisos nacionais de salários), tem provocado uma precarização das contas públicas municipais. Faz-se necessário a busca de alternativas para o incremento e adequação da arrecadação financeira própria, reduzindo a dependência dos repasses constitucionais.

Uma alternativa de incremento das receitas próprias é o Imposto Sobre Serviço (ISS), tributo em evidente crescimento real e potencial haja vista o aumento da variedade de serviços. A Lei Complementar 116/2003 inovou com relação ao ISS, na modalidade da retenção por parte do tomador de serviços de algumas atividades especificas, sendo estas caracterizadas pela prestação de serviço no domicílio do prestador. Porém, há novas modalidades de serviços e alguns tradicionais que ensejam a respectiva inclusão, tributação, definição eficaz da base de cálculo e, consequente, redução da evasão fiscal. Entre tais, convém destacar as seguintes:

1. Construção Civil: inclusão dos materiais na base de cálculo. De forma geral, os fiscos municipais entendem que a aplicação da legislação não permite a dedução de materiais, como ocorre atualmente. Estimativas apontam que a respectiva adequação e recolhimento representaria um acréscimo de R$ 5 bilhões ao ano para os Municípios.

2. Atividades das Administradoras de Cartão de Crédito e Débito: determinar que a incidência e o recolhimento ocorram no domicilio do tomador de serviços, ao contrário do que ocorre, razão de evasão e não justiça fiscal. Nesse caso, tomador é o lojista, o restaurante, o posto de combustíveis, dentre outros. Adotada a modificação legal, representaria um ganho médio de R$ 2 bilhões ao ano para os Municípios.

3. Leasing - Arrendamento Mercantil: alterar o local de recolhimento do tributo para o município sede do tomador de serviço. Atualmente, ocorre duplo prejuízo tributário local. O produto objeto do leasing não é adquirido na comunidade e o valor de ISS é destinado ao município sede da operadora do arrendamento. Assegure-se, pois, ao menos, a anotação e o recolhimento no município do tomador do serviço. Essa medida promoverá a justiça fiscal e poderá representar um ganho médio de R$ 4 bilhões ao ano aos cofres locais.

Acrescente-se que a adoção desses princípios determinaria a pacificação e término das centenas e intermináveis demandas judiciais, resultando na necessária segurança jurídico-tributária. Resumindo, trata-se de um conjunto de iniciativas e adequações que resultarão em ambiente de justiça tributária, equidade de tratamento e redução das evasões.

Ação Municipalista: Articular junto ao deputado Walter Ihoshi (PSD-SP) a apresentação de parecer favorável na CDEIC que leve em conta o posicionamento da proposta elaborada pela Confederação Nacional de Municípios.

Complementação pela União ao piso salarial para educação básica

PL 3020/2011 – Câmara dos Deputados

Ementa: Altera o caput do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a fim de viabilizar que Estados e Municípios não beneficiados pela complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB possam receber complementação da União para integralização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Autor: Deputado Nelson Marchezan Júnior (PSDB-RS)

Tramitação: Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, aguarda apreciação do parecer contrário apresentado pelo relator, Deputado Afonso Florence (PT/BA).

Relevância: A CNM apoia esta proposição, atendidos os termos da emenda já apresentada na CFT. Segundo a alteração proposta na Lei 11.738/08 (art. 4º), a União deverá complementar a integralização do pagamento do valor do piso nacional dos professores, nos casos em que o ente federado, cumprido o mínimo constitucionalmente vinculado de recursos para a educação, não disponha de condições orçamentárias para pagar o piso ao seu magistério público, independentemente de que o mesmo seja ou não beneficiado com a complementação da União ao Fundeb.

Ação Municipalista: Articular junto aos parlamentares da CFT a rejeição do parecer do relator e apresentação de Voto em Separado pela aprovação de parecer favorável ao Substitutivo adotado pela CE.

Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica

PL 3776/2008 – Câmara dos Deputados (PLC 321/2009 Senado Federal)

Ementa: Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Autor: Poder Executivo.

Tramitação: Foi provido recurso impetrado pela Dep. Fátima Bezerra (PT/RN) para que a proposta seja discutida pelo plenário da Câmara dos Deputados. Aguarda deliberação do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

Relevância: A CNM manifesta-se pela rejeição do recurso e a rejeição do Substitutivo do Senado Federal para que prevaleça a proposta aprovada pela Câmara dos Deputados, isto é, que a atualização do piso salarial do magistério público da educação básica seja feita pelo INPC.

Ação Municipalista: Solicitar aos líderes partidários e ao Presidente da Câmara dos Deputados que requeiram a inclusão da proposta na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados e que votem pela rejeição da emenda do Senado Federal.

Projeção do piso do magistério para 2015 conforme os 4 critérios de reajuste em discussão

Valor Atual do Piso 2014	Lei 11.738/08: cresc. Valor aluno/ano Fundeb 2014 em relação a 2013		PL 3776/08, do Executivo: INPC 2015		1º critério Intermediário: INPC + 50% da Receita Nominal do FUNDEB		2º critério Intermediário: INPC + 50% da Receita Real do FUNDEB	
	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor
1.697,39	13,01%	1.918,78	7,27%	1.820,87	10,01%	1.867,28	7,01%	1.816,32

Merenda Escolar – Correção dos valores per capita

PL 5.690/2009 – Câmara dos Deputados

Ementa: Acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispondo sobre a correção anual dos valores per capita do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE.

Autor: Deputado Manoel Júnior (PMDB-PB)

Tramitação: Aguarda designação de relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Relevância: A CNM apoia integralmente o texto desta proposição que propõe a correção anual pela variação do INPC, dos valores per capita do PNAE. Esta iniciativa garante nem redução e nem congelamento dos valores do PNAE, além da recuperação das perdas de valor que a merenda escolar teve ao longo do tempo. A CNM sugeriu emenda propondo que o per capita não seja inferior a R$ 0,42 (referência ao ano de 2011).

Ação Municipalista: Defender junto ao relator na CFT que apresente parecer favorável pela aprovação do projeto.

Transporte Escolar – Disciplina os convênios entre Estados e Municípios

PL 3.417/2008 – Câmara dos Deputados

Ementa: Dispõe sobre critérios para a prestação do serviço de transporte escolar de alunos entre Estados e Municípios, em regime de colaboração.

Autor: Poder Executivo

Tramitação: Tramita na Comissão de Finanças e Tributação para relatório ao deputado Rodrigo Pacheco – relator.

Relevância: A Confederação Nacional de Municípios (CNM) é favorável a essa proposição, porque a mesma determina a celebração de convênio de cooperação entre o Estado e seus

Municípios, ratificado ou previamente disciplinado por meio de lei, com critérios para a prestação do transporte escolar de alunos da educação básica no meio rural em regime de colaboração, e determina a publicação anualmente pelo MEC, com base em estudos técnicos, do custo por aluno transportado para servir de referência para os convênios de cooperação entre entes federados e para a contratação do serviço de transporte escolar com terceiros.

Ação Municipalista: Articular junto ao Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB/MG) a apresentação de parecer favorável a essa proposição.

Valores Mínimos Aplicados a Saúde pela União

PLP nº 123/2012 (Apensados os PLPs 3211/13 e 124/12)

Ementa: Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União. Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012. Estabelece que a União aplicará em ações e serviços de saúde, o mínimo de dez por cento de suas receitas brutas.

Autor: Deputado Darcísio Perondi.

Tramitação: Reinicia a sua tramitação na CCJC. Apensadas o PLP 321/13 (iniciativa popular) e o PLP 124/12.

Relevância: A CNM é a favor do Substitutivo que foi aprovado na CSSF que define o valor mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde, aplicando anualmente montante mínimo de recursos, calculados sobre sua receita corrente líquida, em ações e serviços públicos de saúde, nos seguintes percentuais: 15% em 2014; 16% em 2015; 17% em 2016; 18% em 2017; e 18,7% em 2018. Esses percentuais serão revistos em 2018.

Ação: Solicitar ao presidente da CCJC a distribuição da proposição para ser relatada. Necessário a sua compatibilização com a EC 84/15 que criou parâmetros no repasse dos recursos da União para a saúde.

Judicialização da Saúde

PLS 340/2013

Ementa: Acrescenta o art. 75-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado na demanda ajuizada

contra o Município, ou à União, na demanda ajuizada contra o Distrito Federal, que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde.

Autor: Senadora Ana Amélia

Tramitação: Tramita na CCJ com parecer pela sua prejudicialidade apresentado pela senadora Gleisi Hoffmann.

Relevância: Este projeto reduzirá ordens judiciais irreais e irrealizáveis, uma vez que levarão aos Municípios ao caos administrativo e financeiro, com colapso destacado nos setores da educação e saúde, com irrecuperáveis prejuízos para a coletividade em geral.

Ação: Articular com a relatora reconsideração do parecer.

Veda a Transferência de Encargos aos Municípios Sem a Previsão Financeira

PEC 172/2012 – Câmara dos Deputados

Ementa: Altera o art. 160 da Constituição Federal. Estabelece que a lei não imporá, nem transferirá qualquer encargo ou a prestação de serviços aos Estados, Distrito Federal ou aos municípios sem a previsão de repasses financeiros necessários ao seu custeio.

Autor: Deputado Mendonça Filho (DEM-PE)

Tramitação: Aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Relevância: a CNM apoia esta proposta. Dada a grande extensão territorial do País, há serviços que - embora atribuídos ao governo central - devem ser executados pelos governos regionais ou locais, sob pena de não surtirem os efeitos almejados. Isso justifica, e até impõe, a transferência de encargos da União para os municípios, encurtando a distância entre o ente federal e a população, destinatários de qualquer planejamento público. O que é inaceitável, e até por uma questão de bom senso, é que a União delega serviços a municípios, mas não lhes garante os recursos financeiros necessários à sua execução. Além de comprometer a eficiência e a qualidade dos serviços transferidos, essa prática afeta significativamente o próprio equilíbrio financeiro do Pacto Federativo. Aprofunda a dependência dos municípios de repasses discricionários da União, já bastante favorecida pelo expressivo aumento da carga tributária e pela detenção exclusiva do produto das chamadas contribuições sociais gerais.

Ação Municipalista: Articular a indicação de um relator junto ao presidente da CCJC que apresente relatório pela admissibilidade à proposta.

Participação dos Municípios e Estados na arrecadação das Contribuições Sociais

PEC 125/2011 – Senado Federal

Ementa: Altera a Constituição Federal para destinar dez por cento do produto da arrecadação das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico, divididos igualmente, aos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM.

Autor: Senador Acir Gurgacz.

Tramitação: Aguarda deliberação pelo plenário do Senado Federal. A CNM articulou a sua aprovação na CCJC.

Relevância: A presente proposta prevê que 10% do produto da arrecadação de todas as contribuições sociais e de intervenções do domínio econômico, com exceção da CIDE – Combustíveis que já é objeto de partilha, seja entregue em partes iguais aos estados e municípios por meio do FPE e do FPM.

De acordo com a tabela abaixo, em 2012 foi arrecadado mais de R$ 590 bilhões em contribuições, sendo que teria gerado um acréscimo de R$ 59 bilhões nas finanças municipais. Já em 2013, o ganho seria superior a R$ 40 bilhões, levando em conta que os valores são referentes a janeiro a agosto de 2013. De 2009 a agosto de 2013, a arrecadação de contribuição foi de R$ 2,4 trilhões, 10% deste valor seria superior a R$ 242 bilhões a mais nos cofres públicos municipais.

Participação dos Municípios nas Contribuições Sociais

SUG nº 85/2013 - Comissão de Legislação Participativa

Ementa: Dispõe sobre a viabilidade de apresentar uma proposta de emenda constitucional para introduzir a participação dos Municípios no produto da arrecadação do imposto e das contribuições sociais abaixo especificadas.

Autor: Federação Catarinense de Municípios (FECAM)

Relevância: A sugestão, sob a forma de uma proposta de emenda constitucional, tem por objetivo aumentar a participação dos Municípios no produto da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União. Neste contexto, a proposta de emenda constitucional sugerida introduz mais um inciso no art. 159 da Constituição Federal para estabelecer uma participação dos Municípios de 10% no produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) e das contribuições sociais sobre o faturamento ou receita (COFINS) e sobre o lucro (CSLL). Os recursos serão repassados

segundo os mesmos critérios adotados no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), na base de 2% ao ano até completar o percentual acima referido, a partir do ano seguinte ao da promulgação da proposta de emenda constitucional sugerida pela Federação Catarinense de Municípios – FECAM.

Tramitação: A Sugestão foi aprovada na Comissão de Legislação Participativa e aguarda sua formalização como Proposta de Emenda Constitucional na forma do RICD.

Ação: Buscar decisão sobre a escolha do autor da proposição e a coleta das assinaturas necessárias para a sua protocolização.

II. PROPOSIÇÕES NEGATIVAS

Entre as inúmeras proposições negativas, será destacado neste documento apenas a PEC com elevada tramitação no Congresso.

Inserção da Segurança Pública como Competência dos Municípios

PEC 33/2014 – Senado Federal

Ementa: Altera os art. 23 e art. 24 da Constituição Federal para inserir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: Senador Ricardo Ferraço e outros.

Tramitação: Aguarda deliberação pelo plenário do Senado Federal.

Relevância: A CNM é contrária a esta PEC pois conforme previsto no art. 144 da Constituição Federal as guardas municipais não integram o rol dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública. Ademais os entes municipais não possuem estrutura física e financeira para suportar mais essa obrigação

Ação: Articular com os líderes do Senado Federal a rejeição da proposição pelo plenário.

III. PROPOSIÇÕES COM EFEITOS SUSPENSOS

A Marcha trará em sua discussão, uma petição para que o projeto dos *Royalties* seja apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Redistribuição dos royalties e Participações Especiais de Petróleo e Gás

Suspensão de artigos da Lei 12.734/12 – STF

Relevância: Esta é uma bandeira nacional erguida pela CNM em defesa de uma justa distribuição dos *Royalties* e participações especiais de petróleo e gás. Foi defendido pelo senador Wellington Dias que apresentou um projeto de lei atendendo solicitação da CNM.

A proposta mantém o direito de Estados e Municípios produtores e confrontantes a uma fatia especial das receitas oriundas dos *Royalties*, mas amplia significativamente a parcela que é destinada a todos os Estados e Municípios, obedecendo aos mesmos critérios do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Esse impacto significará uma distribuição mais justa dos recursos nacionais que se encontra em plataforma continental, a mais de 200 km da costa brasileira.

Aprovada pelo Congresso Nacional deu origem à Lei 12.734, de 30 de novembro de 2012 que teve artigos vetados pela Presidente da República suprimindo os artigos que disciplinavam a

redistribuição dos royalties. Em 14 de março de 2013, o Congresso Nacional em sessão memorável rejeitou o veto e os artigos vetados passaram a fazer parte do texto da Lei.

Inconformados com a decisão do Congresso Nacional os governadores do Estado do Rio de Janeiro, Espírito Santo e São Paulo, bem como a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro ingressaram com ações diretas de inconstitucionalidade contra a Lei 12.734/12. As ações foram protocolizadas em 15.03.2013 sendo distribuídas para a Ministra Carmen Lúcia que assumiu a relatoria. No dia 18 de março de 2013, em decisão monocrática, a Ministra deferiu liminar determinando a suspensão da nova sistemática de distribuição dos recursos dos *Royalties*.

Por sua vez, a CNM em 28 de março de 2013 ingressou com uma petição solicitando a habilitação como *Amicus Curiae*. Nas razões do pedido de habilitação junto ao STF, a CNM argumentou que o antigo modelo, onde Estado ditos "produtores" concentram 97% dos recursos distribuídos, enquanto que todos os demais entes da Federação ficam com apenas 3%, não atende ao modelo federativo trazido pela Constituição. Dessa forma, a entidade defende a constitucionalidade e manutenção do novo modelo de partilha dos recursos dos *Royalties*, nos termos definidos por maioria esmagadora e soberana do Congresso Nacional. O despacho da Ministra admitindo a CNM como *Amicus Curiae* foi publicado em 09 de agosto de 2013.

Por inúmeras vezes, via ofício, a CNM buscou uma audiência da CNM com a Ministra Carmen Lúcia sem sucesso. No decorrer da XVI Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios realizada em julho do ano passado foi aprovada uma Moção pela celeridade na apreciação da liminar concedida nos autos da ADI 4916 (*royalties* oriundos da plataforma continental) visto que a suspensão de artigos da Lei 12.734/12 impediu que os Municípios brasileiros recebessem no mês de junho de 2013, valores de *royalties* referentes à produção do mês de abril.

Conforme estudos da área técnica da CNM o conjunto dos Municípios e Estados brasileiros já perderam mais de R$ 1,8 bilhão em decorrência da liminar que suspendeu a distribuição mais justa dos *royalties* do petróleo pactuada pelo Congresso Nacional. Este cálculo foi realizado com base nos valores distribuídos pela Agência Nacional de Petróleo referentes à produção ocorrida no 2º trimestre do ano de 2013.

A demora na apreciação da liminar concedida nos autos da ADI 4916 sob a relatoria da Ministra Carmen Lúcia, impediu que a grande maioria dos Municípios brasileiros recebesse, no mês de junho a agosto de 2013, valores de *royalties* e participação especial referentes à produção do 2º trimestre deste ano. Estes recursos deveriam entrar na nova distribuição determinada pela Lei 12.734 de 2012.

O total de *royalties* e participação especial, oriundos do mar, decorrentes da produção do 2º trimestre de 2013 somou R$ 6,73 bilhões, sendo apenas R$ 297 milhões distribuídos a todos os Estados e Municípios através do denominado Fundo Especial. Caso não houvesse a

suspensão dos artigos em caráter liminar, o montante distribuído a todos os entes da Federação, através dos critérios dos fundos constitucionais, seria de R$ 2,13 bilhões.

Ação: Consideramos de fundamental importância o apoio e a mobilização das demais autoridades políticas deste país a este pleito dos prefeitos e prefeitas junto ao Supremo Tribunal Federal. Busca-se uma decisão favorável que revigore os artigos da Lei 12.734/12, de forma a permitir a participação dos municípios brasileiros no partilhamento das riquezas oriundas do petróleo e gás, que seriam transformadas em melhorias substanciais da população brasileira.

NOVAS PROPOSTAS AO CONGRESSO NACIONAL

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) apresentará um conjunto de projetos de lei a serem enviados ao Congresso Nacional para ser debatido durante a XVIII Marcha em Defesa dos Municípios Brasileiros no âmbito da Comissão Especial sobre o Pacto Federativo.

FPM (anticíclico/volátil)

Elaboração de projeto de Emenda Constitucional que propõe a criação de mecanismo de provisionamento compulsório de recursos, destinado à compensação do impacto de eventuais reduções nos repasses, em face de crises financeiras.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº __, DE 2015

Acrescenta o § 2º ao artigo 160 da Constituição da República, a fim de possibilitar a adoção de medidas de provisionamento de recursos para compensação de redução de repasses do Fundo de Participação dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O art. 160 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160.....

§ 1º.....

§ 2º A vedação prevista neste artigo ao emprego dos recursos não se aplica à criação de mecanismo de provisionamento compulsório de recursos, destinado à compensação do impacto de eventuais reduções nos repasses, por meio de lei complementar, que deverá prever:

I – que o valor a ser provisionado não exceda a 10% (dez por cento) do total destinado ao ente beneficiário;

II – que o provisionamento se dê mediante a aplicação financeira dos recursos sob a responsabilidade do ente beneficiário, vedada a retenção ou administração dos valores pela União ou pelos Estados;

III – consequências jurídicas aplicáveis ao gestor público que utilizar os recursos provisionados fora das hipóteses legais, bem como meio de fiscalização da utilização dos recursos."

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A recente crise internacional mostrou o quão importante é para os governos terem à sua disposição mecanismos de políticas anticíclicas, ou seja, mecanismos que permitam ampliar, e não reduzir, os gastos nos momentos de desaceleração econômica. Em ocasiões de crise, os agentes privados tendem a retrair seus investimentos, razão pela qual a intervenção do Estado pode ser importante ferramenta para reverter uma espiral descendente econômica.

A adoção de políticas anticíclicas, contudo, implica a capacidade de um governo aumentar seus dispêndios em meio a uma retração econômica que, em regra, reduz a arrecadação de tributos e dificulta a captação de recursos junto ao mercado. Não se trata, portanto, de mera decisão política em determinado contexto de crise: países em mais condições de aplicar políticas anticíclicas na crise são aqueles que, nos tempos de bonança, formam poupança ou são altamente capazes de captar recursos junto ao mercado. Em outras palavras, os mecanismos de política anticíclica, para serem sustentáveis no tempo, dependem de que se faça poupança nos períodos de fartura econômica para que se possa gastar nos períodos de dificuldades.

No caso dos repasses previstos pela Seção VI do Capítulo I do Título VI da Constituição da República, isto é, os produtos da arrecadação tributária destinados ao Fundo de Participação dos Estados e ao Fundo de Participação dos Municípios, existe uma tendência perversa para os momentos de crise. Quando um país enfrenta dificuldades

econômicas severas, a receita pública cai mais do que o Produto Interno Bruto, ao passo que, em momentos de forte aceleração econômica, sofre aumento superior ao do PIB. Em razão disso, quando o cenário econômico se apresenta favorável, sobra dinheiro, ocorrendo o oposto exatamente nos momentos de crise. Isso significa que, diante da ausência de mecanismos anticíclicos, os governos (principalmente os municipais, que não dispõem de fontes de financiamento como a União e os Estados, por meio de endividamento) são estimulados a gastar mais do que precisam em tempos de bonança, e são obrigados a promover drásticos cortes de despesas nos anos de crise.

Essa circunstância é ruim para os entes federativos e para a economia do país como um todo. Do ponto de vista econômico, representa injeção demasiada de recursos, em momentos de crescimento econômico, e a acentuação de ciclos depressivos da economia. Do ponto de vista da gestão, verifica-se, na prática, que os gestores públicos, quando dispõem de recursos fartos, tendem a promover despesas questionáveis, em vez de economizar recursos, e, quando sofrem redução dos recursos, se veem obrigados a promover cortes de despesas essenciais, o que causa danos à população. A título exemplificativo, o aumento de arrecadação leva o gestor a construir uma praça, ao passo que a queda de arrecadação causa a interrupção de serviços públicos vitais, como a assistência médica ou a educação.

O Fundo de Participação dos Municípios, como vemos na tabela abaixo, tem sido afetado pela volatilidade da economia nos últimos anos. Depois de crescer o equivalente a 1,3% do PIB entre 2003 e 2004 e a 1,7% do PIB em 2008, as receitas do fundo (excluindo o adicional de 1% pago em dezembro) caíram para 1,4% do PIB na crise de 2009-2010 e se recuperaram apenas parcialmente nos anos mais recentes, visto que a economia cresce a ritmo lento:

Ano	FPM	FPM/PIB
2003	R$ 22.701.652.390	1,34%
2004	R$ 24.987.612.819	1,29%
2005	R$ 30.893.834.047	1,44%
2006	R$ 34.581.292.234	1,46%
2007	R$ 40.737.521.231	1,53%
2008	R$ 51.200.506.407	1,69%
2009	R$ 49.475.827.106	1,53%
2010	R$ 53.278.727.977	1,41%
2011	R$ 65.673.864.998	1,59%

2012	R$ 67.714.331.933	1,54%
2013	R$ 74.323.891.578	1,53%
2014*	R$ 57.123.873.856	1,51%

Nesse contexto, com relação às repartições de receitas públicas previstas na Constituição da República, seria bastante importante que houvesse uma cultura, pelos gestores públicos, de evitar a euforia com os aumentos dos repasses, a fim de que, nos momentos de redução, houvesse condições financeiras para suportar seus efeitos negativos. No entanto, as pressões políticas e financeiras do dia-a-dia tornam muito difícil a adoção de tais práticas, mesmo porque crescimento econômico não significa inexistência de graves e urgentes problemas sociais a serem resolvidos, em se tratando da realidade econômica brasileira.

A presente Proposta de Emenda à Constituição incorpora ao artigo 160 o § 2º, que prevê a possibilidade de que, mediante lei complementar, seja criado mecanismo anticíclico relativo aos repasses de tributos, consistente na possibilidade de que o ente beneficiário da transferência constitucional possa ser obrigado a aplicar uma parcela dos recursos recebidos em um fundo específico, que poderia ser utilizado para compensar diminuições dos repasses provocados por crises econômicas. Destarte, parte dos valores recebidos em momentos de abundância econômica, que amiúde são gastos de forma pouco eficiente, seria economizada, somente podendo ser utilizada em momentos em que as transferências constitucionais de tributos sofressem reduções, o que poderia evitar a necessidade de cortes de despesas relacionadas às prioridades da administração pública.

A fim de evitar qualquer possibilidade de utilização dessa sistemática de forma a perverter o equilíbrio federativo, esta proposta também prevê a positivação de algumas diretrizes básicas que deverão ser respeitadas por eventual lei complementar. A um, a existência de um limite máximo, a fim de que não haja interferência na autonomia administrativa de Estados e Municípios, por meio do disposto pelo inciso I do § 2º. A dois, a previsão expressa de que os recursos a serem economizados o sejam após a transferência ao ente federativo, de modo que a decisão do legislador não seja influenciada por eventual interesse em beneficiar a União Federal (ou os Estados, conforme o caso) com a disponibilidade econômica dos valores. O inciso II do § 2º, portanto, será importante salvaguarda para o princípio federativo, tornando financeiramente indiferente o mecanismo para quem transfere parte da sua receita tributária. Evitam-se os riscos da inadimplência, com a formação de passivos de difícil

solução, porque o beneficiário receberá no prazo regular os valores, e do locupletamento, porque o beneficiário será o único remunerado pela aplicação dos recursos.

Uma vez que a custódia dos valores será de responsabilidade dos entes federativos beneficiários das transferências de recursos, pelas razões já expostas, surge a necessidade de que seus gestores sejam enfaticamente desencorajados a utilizar os recursos fora das hipóteses legais. Em uma situação difícil para a administração das finanças de um ente federativo, seu gestor poderá sofrer a tentação de resolver problemas de fluxo de caixa por meio de recurso aos valores provisionados, especialmente para fins nobres, como o pagamento de salários atrasados, custeio de escolas, hospitais, dentre outros. Se há carência de recursos em um momento em que os repasses estão em patamar elevado, porém, muito maior ela haverá de ser quando houver a sua redução, que tende a coincidir com a queda de outras receitas públicas. Necessário, portanto, que o gestor público seja enfaticamente dissuadido de tais raciocínios, para o que deverá, nos termos do inciso III do § 2º, prever a lei instituidora do mecanismo consequências jurídicas – administrativas, criminais e/ou eleitorais – aplicáveis a quem sacar recursos sem que presentes pressupostos legais para a sua utilização.

Sala das Sessões, XX de XXXXXX de 2015.

Assinatura do (s) Congressista (s)

Representação dos Municípios no CONFAZ

Os Municípios tem por direito 25% do total da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), sendo a maior transferência constitucional que existe no Brasil, mas não possuímos nenhum representante no órgão que regulamenta estas receitas, o CONFAZ, Conselho Nacional de Política Fazendária, Art. 155 da Constituição federal.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N /2015

Insere os §§ 7º e 8º no Art. 155 para estabelecer representação municipal no CONFAZ.

Inclui os §§ 7º e 8º. do art. 155 da Constituição Federal, renumerando os demais, com as seguintes redações:

Art. 155.....

§ 7º Compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal e três representantes dos Municípios:

§ 8º Os representantes da União e dos Municípios não terão direito a voto e serão indicados:

I – no caso da União pelo Ministério da Fazenda;

II – no caso dos Municípios pelas três entidades nacionais de representação dos Municípios, a Associação Brasileira de Municípios (ABM), a Confederação Nacional de Municípios (CNM) e a Frente Nacional de Prefeitos (FNP).

Atualização da Planta Genérica de valores (IPTU)

Atribuição de responsabilidade fiscal aos gestores que não procederem a atualização real da planta de valores do IPTU.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI DE RESPONSIBILIDADE FISCAL Nº , DE 2015

Acrescenta inciso ao caput do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 1º É acrescentado o parágrafo 4º, ao art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

.....

§ 5º. Constitui renúncia de receita a ausência de envio de projeto de lei que determine a correção real da planta de valores do IPTU até o primeiro ano de cada mandato.

Art. 2º Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação.

Extinção do PASEP nas receitas municipais

Extinção da incidência do PASEP sobre as receitas municipais e elaboração de Proposta de Emenda Constitucional para excluir a incidência das Contribuições Sociais sobre as receitas municipais.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Acrescenta inciso ao caput do art. 239 da Constituição Federal.

Art. 1º É acrescentado o parágrafo 5º, ao caput do art. 239 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento).

.....

§ 5º. A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público não incidirá sobre as receitas decorrentes de transferência de outras entidades da Administração Pública aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Não cobrança das contribuições sociais e CIDE dos Municípios

Partindo da questão da imunidade tributária, impede que a União cobre contribuições sociais e a CIDE dos municípios.

Proposta de Emenda Constitucional

Acrescenta inciso ao caput do art. 149 da Constituição Federal.

Art. 1º É acrescentado o parágrafo 5o, ao caput do art. 149 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 149 Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo

.....

§ 5o. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo e o art. 195, não incidirão sobre as receitas decorrentes dos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Atualização dos Programas Federais pelo INPC:

Atualização do repasse dos programas federais pelo INPC, garantindo a manutenção do valor necessário a continuidade dos programas federais.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 23, renumera o parágrafo único e acrescenta artigo ao ADCT, todos da Constituição Federal, para estabelecer regras de repasses de recursos federais aos municípios.

Art. 1º É acrescentado ao art. 23 da Constituição Federal, o parágrafo segundo com a seguinte redação:

"Art. 23.....

§ 2º – Os programas federais instituídos para assegurar a cooperação entre a União e os Municípios, decorrentes de legislação específica ou de convênios, acordos, ajustes e similares, terão seus valores atualizados anualmente, por índice de correção da inflação, sem prejuízo da ampliação de repasses necessários para assegurar o pleno atendimento da população e o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 2º O atual parágrafo único passa a ser numerado como § 1º.

Art. 3º É acrescentado o art. 99 ao ADCT da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 99 – A União atualizará desde a sua criação até o exercício financeiro de 2014 todos os valores dos repasses realizados para a execução dos programas federais instituídos e que são efetivamente executados pelos municípios na sua totalidade ou em parte, obedecendo aos critérios a seguir descritos:

I – índice de correção INPC;

II – repasse anual de 20% das perdas, devidamente corrigidas;

III – período para o cumprimento: durante cinco anos consecutivos a contar da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da Constituição Federal de 1988 com a elevação do Município a ente federado e autônomo, ocorreu uma grande descentralização de políticas públicas em nossa nação, serviços que antes eram prestados pela União e Estados foram municipalizados.

Existem muitos exemplos desta política, como a área de saúde pública, na atenção básica, antes de 1988 todos os profissionais e o sistema de saúde era gerenciado pela União, através do INAMPS, depois INSS, hoje em dia a União possui poucos profissionais, e a prestação de serviços é toda municipal.

Só que a União a partir desta descentralização começou a criar Programas Federais como incentivos financeiros para a execução destas políticas públicas, hoje em dia temas mais de 300 destes Programas, como um com uma regra diferente e requisitos distintos, o que torna sua execução complexa e financeiramente comprometida, todos eles são subfinanciados, ou seja o valor do incentivo federal é bem abaixo do custo efetivo da execução.

Além deste problema de subfinanciamento a Confederação Nacional de Municípios (CNM) luta para que eles sejam legalizados, hoje em dia quase que 90% deles são oriundos de decretos e portarias governamentais, sem nenhuma segurança jurídica para o executor municipal.

A intenção com esta proposição é que pelo menos a União tenha a obrigação de corrigir os valores repassados pelos incentivos pelo índice de inflação, minimizando um pouco este subfinanciamento, além de repor o que foi perdido pela falta desta correção em cinco anos, 20% a cada ano, pelos próximos cinco anos, afim de compensar os municípios brasileiros.

Encontro de Contas das Dívidas Previdenciárias

Instituir norma que obriga o poder executivo central a promover o encontro de contas das dívidas previdenciárias com os Municípios.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Acrescenta artigo 100 ao ADCT da Constituição Federal para estabelecer a obrigatoriedade do encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e a Previdência Social.

Art. 1º É acrescentado o artigo 100 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 100 O Poder Executivo Federal fará no prazo máximo de um ano a contar da publicação desta EC a Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios, implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I – Valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – Valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1- Paraná e com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;

III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Os Municípios estão obrigados a prestar todas as informações solicitadas para o cálculo previsto no caput até 90 (noventa) dias da data da adesão, sob pena de perda do benefício previsto neste artigo.

§ 2º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo poderá dispor sobre multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargos de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 3º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito.

§ 4º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 5º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do término do prazo de que trata o § 1º deste artigo, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Autonomia Municipal I

Acrescenta parágrafo ao art. 167 da Constituição Federal para impedir a geração de despesas sem a correspondente receita.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Acrescenta inciso ao caput do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 1º É acrescentado o inciso XII ao caput do art. 167 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art.167. São vedados:

XII – a geração de qualquer despesa a ser executada pelos entes federados sem o estabelecimento da correspondente fonte de custeio para seu atendimento.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) propõe esta Emenda Constitucional para que um dos mais importantes preceitos da Lei Complementar Nr. 101 de 2000 (lei de responsabilidade fiscal) determina, ou seja, não é possível criar qualquer despesa de caráter continuado sem a indicação da fonte de receita correspondente.

Autonomia Municipal II

Veda a instituição de normas de âmbito nacional, que repercutam sobre a remuneração dos servidores estaduais e municipais, com as ressalvas que especifica.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Acrescenta inciso ao caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 1º É acrescentado o inciso XXIII ao caput do art. 37 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 37.....

XXIII – é vedado o estabelecimento de normas de âmbito nacional, que repercutam sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, ressalvada a fixação do salário mínimo nacional.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, pressionado pelas diversas categorias profissionais em atividade no país, tem sido pródigo em aprovar pisos salariais, justos indiscutivelmente para as categorias que os pleiteiam. Indiscutivelmente não há como desconsiderar a importância da valorização dos profissionais que em resumo fazem com seu trabalho o desenvolvimento do país.

Ocorre que estas regras da forma como vem sendo instituídas, desrespeitam a autonomia constitucional assegurada aos entes públicos responsáveis pela gerência de seus recursos e inviabilizam a organização dos quadros de pessoal, com carreiras atrativas visto que ao favorecerem determinadas categorias, priorizando seus pisos salariais, na maioria dos entes, impedem a valorização das outras carreiras não contempladas com essas vantagens já que os recursos públicos são muito escassos.

Por outro lado, não é possível ao Congresso ignorar que desde 1988 a União vem deixando de admitir pessoal para o atendimento de ponta das áreas fundamentais, repassando por inadimplência, esse encargo para os municípios que fazem o contato direto do atendimento à população em saúde, educação e assistência.

Enfrentamos uma situação muito cômoda para a União e os Estados: os municípios contratam os profissionais que vão realizar o atendimento à população e a União e os Estados repassam a título de auxílio, recursos insignificantes, sem atualização, fazendo de conta que cumprem as obrigações de atendimento da população enquanto os municípios vão sendo paulatinamente inviabilizados com uma despesa obrigatória de caráter continuado que não tem fonte de custeio prevista.

A CNM tem chamado a atenção para o flagrante desrespeito às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas não somos ouvidos, certamente porque no Brasil a LRF vale apenas para os prefeitos, únicos penalizados com os efeitos da Lei.

A proposta quer simplesmente que os efeitos das leis que criam os pisos nacionais de categorias não obriguem os entes de imediato e que o pagamento dos valores salariais respeite as normas constitucionais.

É importante lembrar que a Constituição Federal no art. 30 ao estabelecer as competências dos Municípios é taxativa ao afirmar que compete aos municípios organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, logo, em organizar, compreende-se efetivamente ORGANIZAR e não o fazer parcialmente com a interferência de outros entes.

Por outro lado, o inciso X do art. 37 nos informa que " a remuneração dos servidores públicos serão fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso" e isto infelizmente vem sendo completamente ignorado pelo Congresso Nacional que é competente para estabelecer a remuneração dos servidores públicos federais, mas não interferir nos orçamentos dos demais entes, atribuindo-lhes despesas e encargos sem verificar o impacto disto nas finanças do ente e sem criar a fonte de custeio para arcar com a responsabilidade.

Autonomia Municipal III

Acrescenta inciso ao caput do art. 103 da Constituição federal para admitir a Confederação Nacional de Municípios como apta para propor ADINS.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Acrescenta inciso ao caput do art. 103 da Constituição Federal.

Art. 1º É acrescentado o inciso X ao caput do art. 103 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 103. Podem .....

X – Confederação Nacional de Municípios.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Autonomia Municipal IV

Acrescenta paragrafo ao art. 39 da Constituição federal para estabelecer regras de admissão de pessoal para os Municípios.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 39 da Constituição Federal para estabelecer regras de admissão de pessoal nos casos que especifica.

Art. 1º É acrescentado parágrafo 9º ao art. 39 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art.39 .....

§ 9º É vedado aos municípios a realização de concurso público e a admissão de pessoal em quadros permanentes quando se tratar do atendimento de obrigações decorrentes de convênios, programas, acordos, ajustes e similares, firmados com outros entes ou ainda para o desempenho de atividades de caráter temporário.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda Constitucional é originária da Confederação Nacional de Municípios que procurando atender os reclamos da imensa maioria dos gestores públicos municipais que ano após ano assumem responsabilidades crescentes no combate à pobreza, às doenças, ao analfabetismo e a baixa qualidade da educação, à exclusão social e outras tantas precariedades enfrentadas pela sociedade brasileira, enfrentam também a sucessiva diminuição dos recursos de seus erários, pois as fontes de custeio que deveriam arcar com estas responsabilidades permanecem estagnadas .

Autonomia Municipal V

Acrescenta parágrafos ao art. 29 da Constituição federal para estabelecer regras de organização municipal.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Acrescenta parágrafos ao art. 29 da Constituição Federal para estabelecer regras de organização dos Municípios.

Art. 1º São acrescentados parágrafos 1º e 2º ao art. 29 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art.29 .....

§ 1º Os municípios com até 20.000 habitantes poderão organizar suas estruturas administrativas de forma simplificada, atendendo todas as obrigações constitucionais através de Departamentos ou Setores.

§ 2º É vedado aos municípios a disponibilização de recursos próprios para o atendimento de obrigações de outros entes sem antes cumprir plenamente suas atribuições constitucionais.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda Constitucional é originária da Confederação Nacional de Municípios que procurando atender os reclamos da imensa maioria dos gestores públicos municipais que ano após ano assumem responsabilidades crescentes no combate à pobreza, às doenças, ao analfabetismo e a baixa qualidade da educação, à exclusão social e outras tantas precariedades enfrentadas pela sociedade brasileira, enfrentam também a sucessiva diminuição dos recursos de seus erários, pois as fontes de custeio que deveriam arcar com estas responsabilidades permanecem estagnadas ....

Piso Salarial do Magistério

Acrescenta parágrafo ao art. 60 do ADCT da Constituição Federal para estabelecer regras asseguradoras do pagamento do piso salarial nacional do magistério pelos municípios.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 60 do ADCT da Constituição Federal para estabelecer regras asseguradoras do pagamento do piso salarial nacional do magistério pelos municípios.

Art. 1º É acrescentado ao art. 60 do ADCT da Constituição Federal, o parágrafo sexto com a seguinte redação:

"Art. 60.....

§ 6º – Os municípios que para pagar o piso salarial nacional do magistério, utilizarem mais de 60% (sessenta por cento) de sua cota do FUNDEB, certificado pelo Tribunal de Contas do Estado ou dos Municípios, receberão da União a complementação necessária para o cumprimento da obrigação, cumulativamente por trimestre, independentemente do previsto nos incisos V a VIII do caput deste artigo.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) apresenta esta proposição para corrigir importante problema que ocorre hoje com quase a totalidade dos municípios brasileiros.

O Congresso Nacional quando aprovou o Piso Nacional de Valorização do Magistério Público, determinou que do total que cada ente federado, Estado ou Município, receba do FUNDEB, 60% deve ser gasto com a remuneração de pessoal ativo,

e os outros 40% devem ser gastos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). O que está ocorrendo é que com esta atual lei em vigor, o piso nacional cresceu muito mais que a inflação e o próprio FUNDEB nestes últimos anos, fazendo com que a média nacional de gasto com pessoal seja de 77% do Fundeb. Faltando recursos para o MDE e que em mais quatro a cinco anos todo os recursos do FUNDEB sejam suficientes somente para o pagamento de pessoal.

Com esta proposição podemos efetivamente aliviar as contas municipais e exigir que a União coloque mais recursos na educação básica brasileira.

Justiça Fiscal

Altera o percentual do Valor Adicionado Fiscal no composição do índice de retorno do ICMS da quota parte municipal.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera a redação dos incisos do parágrafo único do art.158 da Constituição Federal para modificar regras de repartição da parcela dos municípios sobre o ICMS

Art. 1º Altera a redação dos incisos I e II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, que passa a ser a seguinte:

Art. 158 Pertencem aos Municípios:

Parágrafo Único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – cinquenta por cento na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – cinquenta por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) tem como sua missão defender os municípios brasileiros e luta constantemente para melhorar a gestão e o aumento dos recursos das gestões municipais, uma das maiores defesas é a correção de distorções do nosso atual sistema federativo e de repartição das receitas.

Existem dois problemas graves em nossa nação no que diz respeito a repartição de receitas, um de ordem vertical, ou seja, entre a União, Estados e Municípios, e outro, de ordem horizontal, entre os próprios municípios, a repartição do ICMS é um destes casos de injustiça fiscal que devemos corrigir.

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é a transferência constitucional de maior relevância em termos de recursos de Estados para seus Municípios, de todo o montante, as cidades detém a parcela de 25%. Em 2014 o total de ICMS chegou a R$ 368 bilhões, destes os municípios ficaram com R$ 96,5 bilhões.

A formação da participação de cada cidade, ou seja, sua quota parte do ICMS, é extremamente influenciada pelo Valor Adicionado Fiscal (VAF), que tem o peso de 75% do peso total de cada índice, isto acarreta grandes distorções e iniquidades, em uma cidade que possui uma planta industrial, ou uma hidrelétrica ou qualquer empreendimento acaba tendo um retorno de ICMS muito acima de todas as outras cidades do próprio estado. Existem atualmente municípios que recebem 30 ou 40 vezes mais recursos per capita de que todos os outros.

Não podemos entender nossa federação com tamanha iniquidade, embora a riqueza e a renda seja gerada em todas as cidades, não é possível continuar convivendo com tamanha distorção, em virtude disso a Confederação Nacional de Municípios (CNM), apresenta esta proposição para reduzir dos atuais 75% do VAF para 50%, e colocando para que cada Assembleia Legislativa de cada Estado possa discutir os critérios mais justos para a repartição de 50% da composição da quota parte municipal.

Entendemos que esta alteração legislativa vai trazer imensos benefícios para todos os cidadãos de milhares de cidades brasileiras. Além de corrigir esta atual desigualdade social e econômica que existe.

Gastos em Saúde

Acrescenta paragrafo no art. 198 da Constituição federal para repor aos Municípios o que gastam a mais na área de saúde.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Acrescenta § ao art. 198 da Constituição Federal para assegurar aos municípios, compensação dos gastos em saúde superiores ao percentual de sua responsabilidade.

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 198 da Constituição Federal, um parágrafo com a seguinte redação:

Art. 198.....

§ 7º Os municípios serão ressarcidos ao final de cada exercício financeiro, pela União, a título de compensação, quando gastarem em ações e serviços públicos de saúde, valores superiores ao percentual de quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b § 3º, todos da Constituição Federal, mediante certificação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado ou dos Municípios quando houver.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda Constitucional é originária da Confederação Nacional de Municípios que procurando atender os reclamos da imensa maioria dos gestores públicos municipais que ano após ano assumem responsabilidades crescentes no combate à pobreza, às doenças, ao analfabetismo e a baixa qualidade da educação, à exclusão social e outras tantas precariedades enfrentadas pela sociedade brasileira, enfrentam também a sucessiva diminuição dos recursos de seus erários, pois

assumem responsabilidades com a área da saúde que superam em muito a obrigação constitucional, resultantes das enormes carências da população e das inúmeras decisões judiciais que impõem ao município o cumprimento de obrigações que não são de sua alçada e que em certas ocasiões consomem na íntegra o orçamento municipal da saúde.